



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13003.001857/2008-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.587 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de agosto de 2014
Assunto IRPF
Recorrente MARIA LUIZA PASTRO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 21/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

O presente Auto de Infração (fls. 03/09) originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício 2003 Ano-calendário 2002 em que foi alterado o valor declarado a título de carnê-leão de R\$ 53.786,41 para R\$ 5.872,57, por falta de comprovação nos registros da então Secretaria da Receita Federal, resultando imposto de renda suplementar no valor de R\$ 47.913,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até maio/2007. Também foi lançada a multa exigida isoladamente no valor de R\$ 23.956,87 (demonstrativo de apuração na fl. 09). O valor total do crédito tributário apurado foi R\$ 139.180,07.

Impugnou o lançamento, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, o seguinte:

- A contribuinte, apresentou impugnação tempestiva, alegando que quanto ao imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 47.913,84 (código 2904) foi solicitada sua inclusão no PAES - Parcelamento Especial, em 29 de julho de 2003, na forma da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.
- Relata (fls.15/18) que por ocasião da adesão ao PAES, ingressou com Pedido de Desistência de Processo Administrativo (fl. 14 do processo 13003.000030/2007-12) e forneceu planilha de levantamento dos débitos a serem consolidados no PAES (fl. 15 do processo 13003.000030/2007-12), dando suporte ao valor da parcela recolhida.
- Anexa a Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, emitido pela Secretaria da Receita Federal, com o número da conta PAES: 210300166552 (fl. 14).
- Conforme protocolo datado de 31/07/2003 (fl. 14 do processo 13003.000030/2007-12), o qual foi recebido pelo auditor-fiscal Sr. José Maurício de S. Queiroz, chefe da DISOP, ou seja, desde a adesão ao PAES, a vontade expressa da contribuinte é a de ter o débito de carnê-leão do ano-calendário 2002 parcelado. Outra prova disso é que o valor principal da parcela corresponde a 1/180 do total do débito declarado no âmbito do PAES (planilha na fl. 15 do processo 13003.000030/2007-12), a qual vêm sendo recolhida pontualmente, desde julho de 2003.
- Solicita o cancelamento integral do presente Auto de Inflação e que a Receita Federal reconheça a consolidação dos débitos no parcelamento do PAES.

A DRJ julga a impugnação procedente, nos termos da ementa a seguir:

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

**IMPOSTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO).
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.**

Não estando comprovado que o valor do imposto de renda decorrente da dedução indevida a título de pagamento mensal obrigatório (carnê-leão) encontra-se incluído em parcelamento formalizado, não cabe a desoneração do contribuinte, bem como da correspondente multa exigida isoladamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da supramencionada decisão, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 54 e ss., invocando a preliminar de nulidade do auto de Infração – alega que não é possível existir um Auto de Infração em relação a tributo de foi parcelado.

No mérito:

Ressalta que acata o lançamento, mas que o débito já foi parcelado em sua totalidade.

Informa que o pedido de desistência do processo administrativo nº 11080.007630/2001-78, datado de 28/07/2003, também menciona, as planilhas de levantamento e débitos a serem consolidados no PAES.

Observa que a planilha que contempla todos os seus débitos apresentados para inclusão no PAES, contempla o imposto devido a título de carnê leão –ano de 2002, no valor de R\$47.913,84, com a respectiva multa e juros de mora e compõe o valor total apurado para cálculo da primeira parcela, no valor de R\$1.678,29 recolhida em 29/07/2003 e que serviu de base para as demais parcelas pagas mensalmente desde então.

Destaca que o PAES foi transmitido em 28 de julho de 2003 e foi devidamente registrado, gerando a conta PAES nº 210300166552.

Contesta a multa de ofício de 75% e a multa exigida isoladamente no valor de R\$23.956,87 tendo m vista que a data do pedido de parcelamento é 28/07/2003.

Enfatiza que foi a falta de atualização do sistema informatizado da RFB é que ensejou na manutenção parcial do crédito tributário cobrado por meio do processo 13003.001857/2008-12, na forma do Acórdão 10-31.866 de 236 de maio de 2011.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso deve ser recebido, por tempestivo, naquilo que constitui o seu objeto,isto é ,a irrisignação quanto à manutenção da imposição de multa isolada.

Essencialmente o litígio cuida da comprovação ou não de que o valor do imposto de renda decorrente da dedução indevida a título de pagamento mensal obrigatório (carnê-leão) encontra-se incluído em parcelamento- PAES formalizado pelo recorrente, por meio da conta PAES nº 210300166552 .

A contribuinte, assegura que o imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 47.913,84 (código 2904) foi incluído no PAES - Parcelamento Especial, em 29 de julho de 2003, na forma da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Não se pode ignorar que às fl. 14 dos autos encontra-se a Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, transmitido em 28/07/2003, e que foi devidamente registrado, com informação da Conta PAES nº 210300166552. Tela de validação do pedido em 28/07/2003, fl. 43 do processo 13003.000030/2007-12.

Processo nº 13003.001857/2008-24
Resolução nº **2202-000.587**

S2-C2T2
Fl. 497

Há, contudo, situação de plausibilidade das alegações e esforço probatório razoável, o que justifica a realização de diligência para que a DRF - Porto Alegre, informe se o imposto de renda devido, pelo recorrente, a título de carnê leão –ano de 2002, no valor de R\$47.913,84, foi incluído no PAES.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora